

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.888/12/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000171180-24  
Impugnação: 40.010130609-29  
Impugnante: Ferdil Produtos Metalúrgicos Eireli  
IE: 223154485.00-86  
Proc. S. Passivo: Célio Marcos Lopes Machado/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

***EMENTA***

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Imputação fiscal de constatação, após a recomposição da conta “Caixa”, de saldo credor em conta tipicamente devedora, e/ou diferenças de saldos finais de exercícios, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6763/75 e do art. 194, inciso I e § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a Autuada trouxe aos autos apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento efetuado pelo Fisco. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS em virtude da constatação de saldos credores na conta “Caixa” e diferença de saldo final de exercício, no período compreendido entre janeiro de 2007 a dezembro de 2010, caracterizando saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do art. 194, inciso I e § 3º do RICMS/02.

Exige-se, ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, impugnação às fls. 2318/2354, com documentos anexados às fls. 2.355/2.470.

O Fisco efetua a reformulação do crédito tributário conforme demonstrativos apresentados às fls. 3.203/3.333.

A Autuada foi notificado às fls. 3.335 da reformulação do crédito tributário, em que foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, aditamento à impugnação ou pagamento do crédito tributário, de acordo com o art. 120, inciso II, § 2º, c/c art. 140 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante adita sua impugnação às fls. 3.340/3.346 e 3.570/3.571, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 4.415/4.429.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fl. 4.437, concedendo vista dos autos ao Fisco, para que este analise a repercussão sobre o feito fiscal dos documentos de fls. 4.438/4.538, protocolados pela Impugnante diretamente neste E. Conselho.

O Fisco manifesta-se às fls. 4.540/4.541, e, expõe o entendimento que os documentos acostados aos autos pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a acusação fiscal. Solicita, ao final, a manutenção das exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado às fls. 3.203/3.333.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.), inclusive quanto à suposta “ilegalidade na aplicação da multa de revalidação”, não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que estão expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Isto posto, rejeita-se o pedido de nulidade do feito fiscal.

#### **Do Mérito**

A presente autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2007 a 2010, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02, constatadas mediante a apuração de saldo credor na conta “Caixa”, provenientes da glosa de valores relativos a cheques liquidados por meio do sistema de compensação bancária ou utilizados para pagamentos diversos, sem o registro contábil da respectiva baixa (a crédito da conta “Caixa”) dos valores referentes aos pagamentos das obrigações quitadas.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco apresenta relação dos cheques compensados ou utilizados para pagamentos diversos, cujos valores foram lançados à débito da conta “Caixa”, sem a respectiva baixa (crédito da mesma conta), nas mesmas datas e valores, acostado às fls. 165/450, substituído pelo de fls. 3.205/3.325, após a retificação do crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A comprovação de que os referidos cheques foram liquidados pelo sistema de compensação bancária ou direcionados a pagamentos diversos pode ser visualizada por meio das cópias dos extratos bancários acostadas às fls. 459/1.475 (Volumes IV a VII do AI).

O Fisco utilizou como premissa, que os cheques compensados, assim como aqueles utilizados para pagamentos diversos, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta “Caixa” se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos (*lançamentos a crédito dos valores referentes aos respectivos pagamentos*).

Neste sentido, o Fisco tentou identificar na contabilidade do Contribuinte os pagamentos que coincidiam em data e valor com os cheques em questão, porém, devido ao histórico dos lançamentos constantes em sua escrita contábil não foi possível a vinculação dos cheques com os respectivos pagamentos efetuados.

Com isto, o Fisco, em continuidade à verificação contábil e procurando verificar e esclarecer os indícios apresentados por intermédio da contabilidade da empresa, elaborou uma relação dos cheques (fls. 07/153) e intimou a Autuada a apresentar “*relatório vinculando os cheques ao respectivo pagamento na mesma data e valor na conta ‘Caixa’, indicando qual o lançamento contábil utilizado para o registro da operação no livro Diário e anexando os respectivos comprovantes*” (intimação à fl. 06).

Isto posto, nos casos em que o Fisco considerou como possível identificar a baixa dos valores debitados, mediante lançamentos a crédito da conta “Caixa”, em datas e valores idênticos, de quantias correspondentes aos respectivos cheques, não foram objeto de qualquer exigência fiscal, sendo que, para os demais o Fisco efetuou a glosa na conta “Caixa”, por meio do desenvolvimento de roteiro próprio para este fim, dos valores referentes aos cheques em análise, cujas contrapartidas não foram localizadas na contabilidade.

No caso concreto, o Fisco, conclui, a existência de saldo credor na conta “Caixa”, o que autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, *in verbis*:

### Lei 6763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. (Grifou-se)

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal. (Grifou-se)

Importante frisar, que a acusação fiscal refere-se a não vinculação de cheques com despesas, contabilizados na Conta Caixa, em dia, valor e documento, portanto, entende-se que não foi baixado na Conta Caixa, devendo os valores ser considerados como saída desacoberta.

Tem-se que na contabilidade da empresa a Conta "Caixa", que serve para contabilização, onde é possível incluir dinheiro, bem como cheques em mãos, recebidos e ainda não depositados, pagáveis de forma irrestrita e imediatamente. Além disto, tem-se empresas que adotam o chamado "Caixa Flutuante", onde registra-se toda a movimentação da empresa, ou seja, transitam pelo Caixa toda a movimentação financeira da empresa, como expõe no Manual de Contabilidade Societária do FIPECAFI, fls. 50, Editora Atlas, Edição 2010, *in verbis*:

*"Há empresas que ainda efetuam toda a contabilização por meio da Conta Caixa, incluindo todos os recebimentos e todos os pagamentos em cheque."*

Neste sentido, não existe impedimento que a movimentação financeira da empresa transite pela Conta Caixa, e nem necessariamente que demonstre que todos os cheques emitidos correspondam a um pagamento específico ou a vários.

Importante frisar, que o Decreto nº 3000/99, Regulamento do IR, permite que as pessoas jurídicas contabilizem toda a sua movimentação, que teria gerado um saldo devedor de caixa, que demonstraria neste caso um Passivo Fictício, ou seja, não pagamento dos valores contabilizados pela empresa.

Alem disto, como a Impugnante apresenta toda contabilização dos valores recebidos, não se trata de Passivo Fictício, não pode o Fisco por presunção legal afirmar que os valores decorrentes de cheques contabilizados na Conta Caixa, efetivamente não correspondam aos valores pagos.

Deve-se ainda fazer uma análise inversa da acusação, ou seja, nos créditos lançados na Conta Caixa, onde verifica-se que os pagamentos de fornecedores e demais despesas foram lançadas a crédito na Conta Caixa, indicando a saída do numerário correspondente a pagamentos de terceiros, inclusive de salários e impostos, conforme Razão da Conta em anexo.

Importante destacar, que o Fisco não contesta a documentação apresentada e nem os valores lançados a crédito referentes aos pagamentos, apenas enfatiza que a Impugnante não consegue vincular os pagamentos com os cheques emitidos levando a presunção da Saída Desacoberta, por saldo credor da Conta Caixa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, na contabilidade da empresa pode-se verificar quais são as contas correspondentes de fornecedores e impostos, além da conta de salários que tem lançamentos correspondentes na Conta Caixa, demonstrando assim, em quais contas não existe saldo a liquidar.

Neste sentido, os lançamentos feitos a Conta Caixa referentes a cheques no qual a empresa não conseguiu vincular os pagamentos, tem respaldo na Legislação Contábil Brasileira, que é referendada pela Receita Federal, na legislação do imposto de Renda, por meio do Decreto nº 3.000/99, ilidindo assim a presunção fiscal de Saída Desacobertada por Saldo Credor da Conta Caixa.

Também deve ser analisado, outro fator importante, referente a capacidade produtiva comprovada pela Impugnante.

Trata-se de empresa composta por 02 (dois) estabelecimentos e 02 (dois) altos-fornos.

O alto-forno, conceitualmente, é como se denomina a construção, na siderurgia, de capacidade certa. Externamente o alto-forno é revestido por metal e internamente com material refratário, onde é fundido o minério de ferro, a fim de transformá-lo em ferro-gusa.

Desta forma, a atividade operacional e produtiva da Autuada, em todo o seu processo de transformação da matéria-prima até o produto final, está direta e intrinsecamente ligada à sua capacidade industrial instalada (tamanho do alto-forno, medido em metros cúbicos [m<sup>3</sup>]), que gerará a quantidade do ferro-gusa a ser vendido.

Os altos-fornos da Impugnante têm características e capacidades limitadas, cujo ponto ótimo de produção do ferro-gusa está fixado, estipulado e determinado pelo tamanho e potência de produção de seus complexos industriais, que possuem, respectivamente, 56 m<sup>3</sup> (cinquenta e seis metros cúbicos) e 54 m<sup>3</sup> (cinquenta e quatro metros cúbicos), cujas quantidades produzidas variam dentro dos parâmetros normais da indústria, com capacidade média de produção em torno de 130 toneladas/dia de ferro-gusa, conforme será aferido pelo já citado laudo técnico, juntado nos autos.

Desta forma, dado que a Contribuinte tem o seu parque industrial delimitado, repisa-se, composto de 02 (dois) estabelecimentos e 02 (dois) altos-fornos, registrados em todos os órgãos competentes (ou seja, de ciência do Fisco), e também partindo da premissa inquestionável que toda a sua produção é gerada, única e exclusivamente, dos 02 (dois) altos-fornos, pode-se inferir, com toda a certeza, capacidade de operação da Autuada e, consecutivamente, a sua capacidade de venda e recolhimento do ICMS.

Ou seja, a venda realizada no mês de julho de 2008 (a título exemplificativo), demonstra que, no seu estabelecimento matriz (Divinópolis/MG), a Impugnante vendeu a quantidade produzida de 4.132 (quatro mil cento e trinta e duas) toneladas de ferro-gusa, equivalente a uma média diária de 133,29 toneladas, enquanto em sua filial (São Gonçalo do Pará/MG), vendeu 4.139 toneladas de ferro-gusa, correspondente, também, a uma média diária de 133,49 toneladas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando este cálculo fático (efetivamente ocorrido) e exato (matemático), bem como a autuação (valor do ferro-gusa supostamente vendido sem o destaque do ICMS, pois trata-se de omissão de receitas, desprezando-se o tributo, no caso concreto, somente o ICMS), tem-se sobre esta média de preço, o valor omitido de faturamento (base da autuação fiscal no mês) correspondente a 132,53 toneladas de ferro-gusa/dia.

Isto significaria, baseando-se no valor da autuação e na capacidade produtiva do complexo industrial da Impugnante, que a empresa deveria dispor de mais um alto-forno produtor de ferro-gusa, além dos 02 (dois) existentes - o que simplesmente não existe.

Melhor dito, pela análise da escrita comercial e fiscal da Impugnante, bem como dos valores recolhidos a título de ICMS, comprova-se que a presunção levada à efeito pela Fiscalização também indica que a Autuada teria trabalhado com 03 (três) altos-fornos, o que não condiz com a realidade, já que seu parque industrial contém apenas 02 (dois) altos-fornos e que trabalham em 04 (quatro) turnos ininterruptos de 06 (seis) horas cada, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Destaca-se que foi possível atestar a capacidade máxima dos 02 (dois) altos-fornos por meio de laudo técnico específico, da lavra do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Universidade Federal de Minas Gerais, comprovante inequívoco de que a quantidade produzida e vendida pela Impugnante são adequadas às suas capacidades industriais, bem como seria impossível produzir mais 4.108 toneladas/mês de ferro-gusa, para venda desacobertada de documentação fiscal.

Portanto, pode-se concluir ser impossível pela Impugnante o movimento de saída apontado no feito fiscal.

Não obstante toda esta realidade, que comprova o quanto pode a Contribuinte, de fato, gerar/produzir, vender e recolher o imposto estadual.

A Fiscalização não poderia por intermédio da presunção, exigir além dos tributos já recolhidos (compatíveis com a sua capacidade), a saída desacobertada de mercadorias e omissão de receitas que gerassem uma ausência de recolhimento no importe de R\$ 13.922.428,37 (treze milhões novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos).

Ao desconsiderar os cheques emitidos pela Impugnante, em decorrência da atividade comercial (que foram utilizados, frise-se, para o pagamento da matéria-prima carvão vegetal), a Fiscalização desprezou toda a entrada do carvão vegetal na escrita da Contribuinte, gerando outro resultado contraditório, pois não há como produzir ferro-gusa sem carvão vegetal.

Além deste fato, não houve nenhum questionamento do Fisco com relação às notas fiscais dos fornecedores de carvão vegetal, que foram consideradas idôneas, outro contrasenso explícito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3.203/3.333. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Célio Marcos Lopes Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

T

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.888/12/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000171180-24	
Impugnação:	40.010130609-29	
Impugnante:	Ferdil Produtos Metalúrgicos Eireli	
	IE: 223154485.00-86	
Proc. S. Passivo:	Célio Marcos Lopes Machado/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A 2ª Câmara, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento, ficando vencidos o signatário deste voto e o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, que o consideravam procedente, motivo pelo qual serão tratadas neste voto todas as questões suscitadas no presente PTA.

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados para sustentar este voto e, por esta razão, passam a compor o presente voto, salvo acréscimos de fundamentação e pequenas alterações.

### **1. Da Preliminar - Questões de Cunho Constitucional:**

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*), inclusive quanto à suposta “ilegalidade na aplicação da multa de revalidação”, não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, I do RPTA/MG, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

### **2. Do Mérito:**

#### **2.1. Da Irregularidade - Conta Caixa - Saldo Credor/Recurso não Comprovado:**

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2007 a 2010, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/MG, constatadas mediante a apuração de saldos credores na conta “Caixa”, provenientes da glosa de



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores relativos a cheques liquidados através do sistema de compensação bancária ou utilizados para pagamentos diversos, sem o registro contábil da respectiva baixa (a crédito da conta “Caixa”) dos valores referentes aos pagamentos das obrigações quitadas.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, II e 55, II, “a” da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A relação dos cheques compensados ou utilizados para pagamentos diversos, cujos valores foram indevidamente lançados a débito da conta “Caixa”, sem a respectiva baixa (crédito da mesma conta), nas mesmas datas e valores, está acostada às fls. 165/450, que foi substituída pela de fls. 3.205/3.325, após a **retificação do crédito tributário**.

A comprovação de que os referidos cheques foram liquidados pelo sistema de compensação bancária ou direcionados a pagamentos diversos pode ser visualizada através das cópias dos extratos bancários acostadas às fls. 459/1.475 (*Volumes IV a VII do AI*).

Os cheques compensados, assim como aqueles utilizados para pagamentos diversos, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta “Caixa” se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos (*lançamentos a crédito dos valores referentes aos respectivos pagamentos*).

Face à importância que as informações representavam para o desenvolvimento do trabalho fiscal, cuidou o Fisco de identificar na contabilidade do Contribuinte os pagamentos que coincidiam em data e valor com os cheques em questão, porém, o histórico dos lançamentos constantes em sua escrita contábil não fazia qualquer vinculação dos cheques com os respectivos pagamentos efetuados.

Dando continuidade à verificação contábil e procurando verificar e esclarecer os indícios apresentados através da contabilidade da empresa, o Fisco elaborou uma relação dos cheques (*fls. 07/153*) e intimou a Autuada a apresentar “*relatório vinculando os cheques ao respectivo pagamento na mesma data e valor na conta ‘Caixa’, indicando qual o lançamento contábil utilizado para o registro da operação no livro Diário e anexando os respectivos comprovantes*” (*intimação à fl. 06*).

Nos casos em que foi possível identificar a baixa dos valores debitados, mediante lançamentos a crédito da conta “Caixa”, em datas e valores idênticos, as quantias correspondentes aos respectivos cheques não foram objeto de qualquer exigência fiscal.

Para os demais, alternativa não teve o Fisco senão a de efetuar a glosa na conta “Caixa”, através do desenvolvimento de roteiro próprio para este fim, dos valores referentes aos cheques em análise, cujas contrapartidas não foram localizadas na contabilidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se então, a existência de saldo credor na conta “Caixa”, o que autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/MG, *in verbis*:

### Lei 6763/75

“Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.” (G.N.)

### RICMS/02

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.” (G.N.)

Essa conclusão é corroborada pelas seguintes decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre o assunto em análise (*suprimento de “Caixa” com cheques compensados/Saldos Credores*):

**ACÓRDÃO 105-14.512** EM 17.06.2004. PUBLICADO NO DOU EM: 19.10.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 5A. CÂMARA

“OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DESTA CONTA - OS CHEQUES EMITIDOS PELA CONTRIBUINTE, COMPENSADOS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA "CAIXA" COMO RECURSO, DEVERÃO TER SEU CORRESPONDENTE REGISTRO A CRÉDITO DESTA CONTA, PELA SAÍDA DE CAIXA PARA O PAGAMENTO DO GASTO, PARA QUE SE OPERE A NEUTRALIDADE DA SISTEMÁTICA CONTÁBIL ADOTADA, VULGARMENTE CHAMADA DE "LANÇAMENTO CRUZADO NA CONTA CAIXA". NÃO COMPROVANDO A EMPRESA O REGISTRO DESTA SAÍDA, É LEGÍTIMA A RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA "CAIXA", COM A EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE REGISTRADOS COMO INGRESSOS. A CONSEQÜENTE APURAÇÃO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE SALDO CREDOR EVIDENCIA A PRÁTICA DE OMISSÃO DE RECEITAS.” (G.N.)

**ACÓRDÃO 105-13.676** EM 05.12.2001. PUBLICADO NO DOU EM: 17.05.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 5A. CÂMARA

“SALDO CREDOR DE CAIXA - CHEQUES COMPENSADOS - COMO OS RECURSOS RELATIVOS A CHEQUES COMPENSADOS NÃO TRANSITAM PELO CAIXA, E O CONTRIBUINTE OS CONTABILIZA A DÉBITO DESSA CONTA DEVE TAMBÉM APONTAR OS RESPECTIVOS REGISTROS A CRÉDITO, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES. NÃO O FAZENDO, SUJEITA-SE À EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS A DÉBITO QUE FICTICIAMENTE INFLARAM O SALDO DA CONTA.” (G.N.)

**ACÓRDÃO 107-06269** EM 23.05.2001. PUBLICADO NO DOU EM: 22.08.2001. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

“SALDO CREDOR DE CAIXA - CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO - OS CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO BANCÁRIA, POR NÃO CONSTITUÍREM INGRESSO EFETIVO DE RECURSOS, SOMENTE PODEM SER REGISTRADOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA SE ESTA CONTA, NA MESMA DATA, REGISTRAR AS SAÍDAS A QUE SE DESTINARAM OS CHEQUES EMITIDOS. NÃO COMPROVADA AS SAÍDAS, O CAIXA DEVE SER RECONSTITUÍDO E AJUSTADO, TRIBUTANDO-SE, COMO OMISSÃO DE RECEITA, OS EVENTUAIS SALDOS CREDITORES.” (G.N.)

Observe-se, entretanto, que a presunção legal do art. 194, § 3º do RICMS/02, não se restringe aos casos de “**saldo credor na conta caixa**”, como no caso dos autos, pois o citado dispositivo regulamentar autoriza, de forma cristalina, a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta “Caixa”.

Ora, se o beneficiário do cheque não é o próprio contribuinte emitente e sim terceira pessoa, o recurso dele proveniente caracteriza-se como um recurso não comprovado, uma vez que o numerário relativo ao cheque, por ter sido destinado a terceiros, não ingressa na conta “Caixa”.

Se a conta “Caixa” fosse utilizada de forma transitória, no chamado lançamento cruzado, os lançamentos a débito dessa conta, deveriam ser neutralizados mediante registros a crédito da mesma conta, coincidentes em datas e valores. **É exatamente este segundo lançamento que está sendo questionado**, ou seja, a débito de uma conta de obrigação (*Passivo ou Despesa*) e a crédito da conta “Caixa” (*Ativo*).

Segue essa linha o Acórdão CSRF/01-04.012, da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuinte da Receita Federal, conforme ementa abaixo reproduzida:

**“CHEQUES COMPENSADOS - Comprovado o lançamento à débito de caixa de cheques cuja compensação se deu em favor de pessoas estranhas aos pagamentos efetuados no mesmo dia e no mesmo valor, configura-se a omissão de receitas, não na forma presuntiva, mas na concreta, no valor do**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**suprimento inexistente.** Negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.” (G.N.)

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 em 19/08/2002. Publicado no DOU em: 05.08.2003.

Enfatize-se que o acórdão em questão faz menção a **omissão de receitas**, em montante equivalente ao valor do **suprimento inexistente**, ou seja, ao contrário do alegado pela Impugnante, os cheques compensados, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta “Caixa” se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos (*lançamentos a débito de uma conta do Passivo e a crédito da conta “Caixa”*).

Dentro da mesma lógica, a referida presunção legal também se aplica aos demais cheques, utilizados para pagamentos diversos, uma vez que não correspondem a entradas de numerário na conta “Caixa” e sim a obrigações quitadas e não contabilizadas a crédito da citada conta (*no caso da utilização da técnica de lançamento cruzado na conta Caixa - entradas e saídas transitórias de valores*).

### **2.2. Da Retificação do Crédito Tributário:**

Na tentativa de ilidir a acusação fiscal, a Impugnante acostou aos autos diversos documentos, dentre eles os demonstrativos de fls. 2.780/2.784 e 3.025/3.128 e respectivos anexos (*volumes XII e XIII do AI*), que podem ser assim sintetizados:

- Anexo III à Impugnação (fls. 2.779 e seguintes):

Trata-se de planilha, através da qual a Impugnante tenta vincular alguns cheques objeto da autuação com os pagamentos realizados, conforme exemplos abaixo:

FL. AUTOS	DETALHAMENTO CHEQUE				DETALHAMENTO PAGAMENTO				
	DATA	BANCO	VALOR	Nº CHEQUE	DESCRIÇÃO	FORNECEDOR	Nº NF - DOC.	DATA DOC.	VALOR
2.780	21/10/2010	Bradesco S/A - 61000-3	43.748,92	056421	Aquisição Mat. Prima	V&M Mineração Ltda.	011027	17/8/2010	17.316,96
							011037	18/8/2010	26.431,96
<b>Total:</b>			<b>43.748,92</b>						<b>43.748,92</b>
2.780	20/11/2007	Bradesco S/A - 61000-3	3.000,00	039698	Depósito c/c - Ferdil	Banco Itaú S/A	000024	20/11/2007	250,00
							000027	20/11/2007	1.000,00
							000022	20/11/2007	1.500,00
							000023	20/11/2007	250,00
<b>Total:</b>									<b>3.000,00</b>
2.781	14/3/2008	Bradesco S/A - 61000-3	3.852,28	041678	Honorários Advotcatícios	Sânia de Souza e Silva	RECIBO	14/3/2008	3.852,58
<b>Total:</b>									<b>3.852,58</b>
2.781	14/3/2008	Bradesco S/A - 61000-3	3.852,28	041679	Honorários Advotcatícios	Raquel Ferreira de Souza	RECIBO	14/3/2008	3.852,58
<b>Total:</b>									<b>3.852,58</b>
2.781	2/1/2008	Bradesco S/A - 61000-3	1.000,00	040396	Eestacas Eucalípto	Madeiras Fazenda e Campo Ltda.	000295	2/1/2008	1.000,00
<b>Total:</b>									<b>1.000,00</b>

Com relação aos cheques nº 041678, 041679 e 040396 listados acima, o Fisco acatou os argumentos da Impugnante e **cancelou as exigências** a eles relativas, uma vez que, após análise da escrita contábil da empresa, foi verificado que os respectivos valores foram devidamente **baixados da conta “Caixa”**.

No caso dos itens “1” e “2” (cheques nº 056421 e 039698), assim como em relação aos demais listados às fls. 2.780/2.784, as exigências foram mantidas, pois **não foi comprovada a baixa** de seus valores da conta “Caixa” da empresa.

Observe-se que, excetuando-se os cheques acatados pelo Fisco, os demais relacionados na planilha de fls. 2.780/2.784, acabam reforçando a correção do feito fiscal, pois atestam pagamentos efetuados, porém, sem os registros contábeis, a crédito da conta “Caixa”, dos valores refewww.sintegrentes às obrigações/despesas quitadas.

- Anexo IV à Impugnação (fls. 3.025 e seguintes):

Conforme demonstrado às fls. 3.203/3.204, as **exigências** relativas aos cheques relacionados na planilha em epígrafe foram **canceladas pelo Fisco**, uma vez que este constatou que se referiam a cheques sacados para suprimento de caixa (cheques em espécie), mas que haviam sido considerados, equivocadamente, como “Compensados” ou destinados a “Pagamentos Diversos”.

### **2.3. Dos Documentos Protocolados pela Impugnante Diretamente neste Conselho:**

A Assessoria do CC/MG determinou a realização da diligência de fl. 4.437, concedendo vista dos autos ao Fisco, para que este analisasse a repercussão sobre o feito fiscal dos documentos de fls. 4.438/4.538, protocolados pela Impugnante diretamente neste E. Conselho.

Os documentos em questão são os seguintes:

- Laudo técnico elaborado pela Escola de Engenharia Metalúrgica e de Materiais, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);
- Parecer técnico sobre o consumo específico de energia elétrica, elaborado pelo SENAI/FIEMG;
- Planilhas contendo a análise da produção de ferro gusa e o valor da omissão de receitas referente ao presente Auto de Infração;
- Planilhas contendo o consumo específico de energia elétrica da Impugnante.

No entanto, como bem salienta o Fisco, “tais documentos, por si só, não bastam para elidir a presunção de omissão de receitas, pois o que deve ser analisado é se a Impugnante trouxe aos autos provas concretas contrárias à acusação que lhe foi imputada”.

Caberia à Autuada a comprovação dos lançamentos de baixa na conta “Caixa” (lançamentos a crédito) dos valores referentes aos cheques compensados ou utilizados para pagamentos diversos, que foram registrados indevidamente a débito da referida conta, uma vez que não representam ingressos de recursos no caixa.

Com efeito, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal através de anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da efetividade dos lançamentos contábeis questionados, o que não o fez quando regularmente intimada para tal e nem mesmo por ocasião de sua impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se que tal prova não veio aos autos, restou configurada a omissão de receitas, o que somado ao fato de a atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento autuado se limitar à produção de ferro gusa e à ausência de apresentação de prova de que parcela da omissão de receita não proveio de atividade sujeita ao ICMS, conduz à conclusão inequívoca de que a omissão referida se sujeita integralmente à incidência do imposto estadual, a título de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal em face da presunção legal mencionada.

Diante disso, os levantamentos dos laudos e planilhas juntados pela Impugnante relativos à sua capacidade máxima de produção não afastam a constatação da omissão de receita, mas apenas podem pôr luz sobre o real procedimento adotado pela Autuada no que concerne a essa omissão, vale dizer, apontam o cometimento da infração de consignar nos documentos fiscais emitidos valores inferiores aos efetivamente praticados.

Nesse ponto, cabe novamente transcrever o fundamento da presunção legal adotada pelo Fisco:

### Lei 6763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - **Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.** (destacou-se)

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - **O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.**" (destacou-se)

Desse modo, a legislação mineira determina expressamente a conclusão de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal na hipótese de presunção de omissão de receita aferida mediante a ocorrência de saldo credor na conta "Caixa".

Portanto, nessa hipótese, a imputação de saída desacobertada também se aplica a ocorrências de valores declarados nas notas fiscais que não correspondem às reais operações, **no tocante à diferença entre o valor efetivamente praticado na**

**venda do produto e aquele constante do documento fiscal emitido, equivalente ao valor da receita omitida, consoante inciso IV do art. 149 do RICMS/02, *in verbis*:**

**Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:**

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação. (destacou-se)

Assim, afiguram-se corretas as exigências fiscais, inclusive a Multa Isolada capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, uma vez que baseadas em presunção legal não ilidida.

#### **2.4. Dos Demais Argumentos da Impugnante:**

Os demais argumentos e documentos apresentados pela Impugnante não tiveram qualquer repercussão sobre o feito fiscal e foram muito bem analisados pelo Fisco, nos seguintes termos:

“...

A Impugnante tenta desqualificar o trabalho fiscal, discorrendo sobre o seu processo produtivo e comparando os números da autuação fiscal com sua capacidade de produção, entretanto a própria Impugnante reconhece que ‘os valores autuados referem-se a pagamentos efetuados em decorrência de sua atividade comercial’.

A Impugnante alega que deveria ter sido aplicado o roteiro ‘Levantamento Quantitativo’ para que fosse apurada a real movimentação de mercadorias. Entretanto, conforme já afirmado, não cabe à mesma decidir qual o procedimento o Fisco deve adotar, visto que o roteiro adotado está previsto na legislação e é amplamente aceito por este Conselho de Contribuintes.

Importante ressaltar de pronto que o trabalho fiscal foi realizado a partir do roteiro de Levantamento da Conta Caixa, e do Auto de Infração consta expressamente como fundamento da autuação o art. 194, inciso I, § 3º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

Observando-se este roteiro, não há necessidade de nenhum levantamento de entrada ou saída de mercadorias, tão pouco levantamento ou contagem física de estoques.

A Impugnante afirma também que o Fisco poderia utilizar-se de outro procedimento tecnicamente idôneo, o levantamento quantitativo com aplicação do índice técnico de produtividade e a auditoria no processo produtivo, a teor dos incisos VI e VIII do artigo 194 do RICMS.

Como dito anteriormente, e deve ser repetido pela importância, não cabe à Impugnante decidir qual o procedimento o Fisco deve adotar.

Embora sejam os procedimentos acima citados, tecnicamente idôneos, com previsão legal literalmente expressa, os mesmos não tem necessariamente que ser aplicados em conjunto com o levantamento da Conta Caixa, tendo em vista que o próprio dispositivo faculta a modalidade a ser utilizada pelo Fisco.

O trabalho fiscal se baseou no levantamento de Caixa, em conformidade com o artigo 194 do RICMS/02, e efetivamente, comprovou a ocorrência da irregularidade em análise, tendo sido adequado e suficiente para apurar a ocorrência do fato gerador do imposto.

[...]

Alega a Impugnante que é admitido pela doutrina e pelas normas contábeis, o trânsito pela Conta Caixa de cheques emitidos, transcrevendo trecho do Manual de Contabilidade da Sociedade por Ações – FIPECAFI.

O procedimento contábil acima descrito pela Impugnante, realmente é aceitável quando munido de documentos probantes que validem as operações e seus respectivos registros contábeis, o que não ocorreu no presente caso.

Em relação aos cheques compensados ou com destinação específica, não há óbice à sistemática de escriturar o movimento financeiro pela Conta Caixa, entretanto outro lançamento seria necessário a crédito da referida conta e a débito de 'Fornecedores' ou 'Contas a pagar'.

O Contribuinte possui a prerrogativa de pagar e receber as suas contas da forma que lhe for conveniente. Porém, os lançamentos contábeis de tais fatos devem necessariamente ser efetuados com observância da legislação em vigor.

Cabe registrar que o procedimento que debita o valor do cheque compensado na Conta Caixa sem vincular o suposto pagamento a que se refira, ou seja, sem a contrapartida a crédito do lançamento devidamente comprovada, não está em obediência aos preceitos da



legislação comercial e fiscal e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Está comprovado nos autos, que os cheques objetos da ação fiscal foram repassados a terceiros, ou foram utilizados para quitar diversas obrigações, eis a razão principal do estorno do débito na Conta Caixa.

Outra alegação sem nenhum fundamento é de que estaria ocorrendo dupla tributação sobre valores que já foram objeto de recolhimento do imposto, caracterizando, segundo entendimento da Impugnante, o nocivo 'Bis in idem'.

Seguramente não é o que ocorreu no presente caso. O Auto de Infração exige ICMS e multas pela presunção legal de saídas desacobertas de documentação fiscal, portando, ao contrário do que afirma a Impugnante, os valores autuados não foram objeto de recolhimento do imposto.

[...]

Em relação ao erro de cálculo na recomposição da conta gráfica, onde a Impugnante alega que o Fisco deixou de incluir como saldo inicial de janeiro de 2008, o saldo final do Caixa em dezembro de 2007 no valor de R\$ 1.219.378,10, esclarecemos que foi considerado como saldo inicial do período, o saldo devedor constante na escrita contábil do Contribuinte.

A própria Autuada, ao iniciar a escrituração contábil referente ao exercício de 2008, considerou o saldo inicial de Caixa zerado, **efetuando no dia 01/01/2008, o lançamento do valor do saldo final de 2007 a débito de Caixa, sob a denominação de 'implantação de saldo'**. (fls. 1704).

Portanto o valor de R\$ 1.219.378,10, na recomposição da Conta Caixa, **está incluído nos valores referentes aos débitos da referida conta no mês de janeiro de 2008, o que não altera em nada os valores da autuação.**

Ressaltamos que, o relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, onde constam as páginas do livro Razão referente ao exercício de 2008, estão anexadas aos autos às fls. 1704/1975.

A Impugnante entende que o Fisco deveria pelo menos, abater dos cálculos o que efetivamente a Impugnante declarou sob forma de DAPI ou SINTEGRA, sob os quais tributou e recolheu o ICMS devido nas operações, requerendo a exclusão dos referidos valores do lançamento.

Entretanto, como o caso em questão se refere a saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, não há que se falar em abater os valores declarados em DAPI com os débitos apurados relativos à irregularidade em questão.

A Impugnante afirma que todos os cheques emitidos são nominais a própria Impugnante, sem cruzamento e com saque em dinheiro, para que a empresa de posse dos recursos, desse a destinação que melhor lhe conviesse.

Afirma que os denominados 'Cheques Diversos Recebimentos' também se tratam de entrada de dinheiro no Caixa, não podendo ser desconsiderados de maneira alguma, e imputados como omissão de receitas.

Entretanto a própria Impugnante, em correspondência enviada ao Fisco (fls. 2237/2238), afirma que assim como os cheques Compensados, no caso dos 'Cheques Diversos Recebimentos' não há que se falar em suprimento real de caixa, mas sim, sistemática de contabilização.

Tentando se desvencilhar da autuação, anexa correspondência enviada pelo gerente do Banco Bradesco contendo informações quanto à nomenclatura dos cheques objetos da autuação.

Entretanto, a referida declaração não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois esta apenas afirma que **os 'Cheques Diversos Recebimentos' são cheques pagos na boca do Caixa, em espécie, 'para pagamentos de diversos documentos'**, o que não implica dizer que os saques foram efetuados pela própria empresa para suprimento do 'Caixa'.

Mesmo porque, **se tivessem sido sacados pela própria Impugnante não haveria razão para a existência de informações em contrário no verso dos cheques em questão. (microfilmagens às fls. 3.354/3566 e 3583/4412)** conforme demonstraremos a seguir.

**Os cheques foram emitidos nominalmente à própria Autuada, endossados por ela e depositados em conta de terceiros ou utilizados para pagamentos diversos.**

[...]

Conforme mencionado acima, os cheques questionados foram compensados por instituição bancária ou, se sacados, foram imediatamente depositados em conta de terceiros ou utilizados para pagamentos diversos,

não retornando, fisicamente, seu respectivo valor para o estabelecimento da Autuada.

**As microfilmagens de cheques juntadas pela Impugnante através de aditamento as fls. 3354/3566 e 3583/4412 vem comprovar que os valores supriram indevidamente a Conta Caixa, uma vez que o real destinatário dos recursos, não é o próprio Contribuinte emitente e sim, uma terceira pessoa.**

Assim, a partir da constatação de que os valores foram destinados a terceiros e não fora encontrada a baixa na Conta Caixa na mesma data e valor, resta caracterizado o suprimimento indevido, estando correta a glosa efetuada e a Recomposição da Conta Caixa.

Também pelos microfilmes, vê-se que, alguns cheques na situação de “Diversos Recebimentos” foram depositados, com indicação dos números das contas de terceiros (Cheque 045869, no valor de 32.244,75 – microfilmagem de fls. 3380), outros têm a observação de “Pagamento Duplicatas diversas” (Cheque 049260, no valor de R\$ 29.546,79 – microfilmagem de fls. 3502), ou “Depósitos Diversos” (Cheque 050458, no valor de R\$ 18.389,71 – microfilme de fls. 3543), **não correspondendo, portanto, à entrada de numerários na Conta Caixa.**

A título de exemplo, o cheque nº 049238, cuja microfilmagem foi juntada pela Impugnante às fls. 3500, no valor de R\$ 11.445,75 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Tal valor encontra-se escriturado a débito da Conta Caixa em 03/07/09, conforme se pode verificar no livro Razão juntado aos autos pelo Fisco (fls. 2047).

No verso do cheque consta a observação de que o cheque na verdade foi depositado nas contas de Demétrio Muniz Neto e Gislene Ferreira de Sousa, sem o respectivo lançamento a crédito baixando o valor, tendo em vista que se trata de transferências entre contas bancárias. O valor simplesmente “estacionou” na Conta Caixa, lembrando que todos os demais cheques seguem a mesma linha de raciocínio.

Até mesmo, os cheques que não contem nenhuma observação no verso, percebe-se que, embora nominais à própria Autuada, os mesmos foram endossados e destinados a pagamentos diversos, segundo informação do próprio Gerente do Banco.

A Impugnante questiona a aplicação da penalidade capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, tendo em vista que no seu entendimento não houve

saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Entretanto, conforme já demonstrado, constatada a existência de recursos sem comprovação de origem na Conta Caixa, utilizou-se da presunção, dada a ausência de provas em contrário, de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, nos termos do artigo 194, inciso I e § 3º do RICMS/02.

Em razão das saídas desacobertadas, correta a aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 55 da Lei estadual 6763/75. A alínea *a* deste dispositivo, em sua redação original, autoriza a redução do percentual da multa a 20%, "quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do Contribuinte".

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

..." (Grifou-se)

Assim, ao contrário do alegado pela Impugnante, mostra-se perfeitamente aplicável ao caso tratado nos autos a presunção legal de saídas desacobertadas de documentação fiscal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº. 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02.

No caso do presente processo, tanto os cheques compensados quanto os utilizados para pagamentos diversos, suprimiram **artificialmente** a conta "Caixa" da empresa, sendo considerados **recursos não comprovados**, pelo fato de inexistirem as respectivas baixas, a crédito da conta "Caixa" das obrigações, gastos ou despesas quitadas.

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA/MG, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos artigos 56, II e 55, II, “a” da Lei nº. 6.763/75, respectivamente.

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte. (Grifou-se)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3.203/3.333.

**Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012.**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Conselheiro**